



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308887

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2358920-20.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante YASMIN GONÇALVES SANTANA, são agravados ANA CAROLINA CARNIATO CARVALHO DOS SANTOS e PDG REALY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2358920-20.2024.8.26.0000
AGRAVANTE: YASMIN GONÇALVES SANTANA
AGRAVADOS: ANA CAROLINA CARNIATO CARVALHO DOS SANTOS E PDG REALY S/A
EMPREENHIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
COMARCA: SÃO PAULO
VOTO Nº 32687

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Decisão interlocutória que indeferiu o pedido de liberação do valor penhorado no rosto dos autos – Legitimidade da medida – Terceiro interessado que possui mera expectativa de direito de satisfação do crédito – Impossibilidade de autorizar o envio de numerário à justiça especializada antes de ser solucionado o pagamento do débito executado neste incidente – Manutenção da constrição em conta judicial vinculada aos presentes autos que já foi alvo de prévia deliberação por este colegiado – Preclusão do tema – Recurso não provido.

Agravo de instrumento tirado contra decisão interlocutória que, no curso de cumprimento de sentença, com saldo devedor de R\$ 148.242,92 [janeiro/2019], indeferiu o pedido de liberação do valor penhorado no rosto dos autos objetivando, em síntese, o reexame e a reversão do julgado com fundamento, em resumo, na pertinência da medida por ser irrazoável a paralisação do numerário constricto até a satisfação do débito exequendo.

Tempestivo, sem preparo e não sobreveio contraminuta.

Irrepreensível a decisão agravada, pois já foi decidido por este colegiado que os valores penhorados deverão ser mantidos em conta judicial vinculada ao presente cumprimento de sentença até a satisfação do débito perseguido pela exequente, págs. 342/347 e 426/428 dos autos principais, donde a preclusão do tema.

Por conseguinte, se mostrou descabida a pretensão formulada pela terceira interessada/agravante quanto à liberação do numerário à justiça especializada antes do juízo singular deliberar acerca do pagamento do montante executado neste incidente, ainda que o Plano de Recuperação Judicial tenha estipulado que o pagamento da exequente, na posição de credora quirografária, se dará apenas em janeiro/2038, mormente considerando que a penhora no rosto dos autos representa mera expectativa de recebimento de valores, não garantindo a satisfação do crédito.

Do exposto, pelo meu voto, nego provimento.

CÉSAR PEIXOTO

Relator